



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015400-94.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEWTON FREIRE MONTEZUMA, é apelada QATAR AIRWAYS GROUP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1015400-94.2024.8.26.0002

Origem: **Foro Regional de Santo Amaro/13ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Roge Naim Tenn

Recorrente: **Newton Freire Montezuma**

Recorrida: **Qatar Airways Group**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01543

Apelação cível. Ação de indenização. Voo internacional. Atraso de mais de sete horas do horário originalmente previsto. Sentença de procedência que condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00. Insurgência do autor. Pretensão de majoração do *quantum* fixado. Particularidades do caso concreto. Atraso expressivo (mais de 07 horas). Demora que acarretou perda de outro voo pelo autor, de modo a lhe causar despesas extras e demora excessiva à chegada em seu local de destino. Valor indenizatório que, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser majorado para R\$ 8.000,00, nos limites do pedido. Precedentes desta C. Câmara. Honorários advocatícios elevados, porque a majoração da base de cálculo, automaticamente, implica aumento de tal verba. Sentença parcialmente reformada. **Recurso provido.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 227/229, cujo relatório ora se adota, por meio da qual foram julgados procedentes, em parte, os pedidos formulados em ação indenizatória, para condenar a ré ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$ 3.000,00, acrescido de “*correção monetária a partir da data da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), segundo o índice a tanto instituído pela recente Lei 14.905/24 (IPCA)*”. Também haverá *acréscimo de juros de mora, contados da citação, à taxa de 1% a.m., até o dia anterior ao da vigência da citada lei, e à taxa estabelecida naquele diploma (Selic IPCA) para o período*

posterior”. Por ter sucumbido, a ré deverá arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

O autor, ora apelante, pretende a majoração da verba indenizatória para R\$ 8.000,00, diante do atraso de 07 horas em voo da ré, que teria acarretado a perda de outro voo, chegando ao seu destino com 17 horas de diferença. Defende, igualmente, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, afirmando que o percentual fixado corresponde a quantia irrisória (fls. 232/253).

Contrarrazões a fls. 264/272.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 254/255).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A insurgência recursal se limita aos pedidos de majoração das quantias fixadas a título de indenização por dano moral e de honorários advocatícios sucumbenciais.

Nesse contexto, respeitado o ente entendimento do I. Juízo de primeiro grau, o recurso comporta *acolhimento*.

É certo que, de um lado, é preciso dissuadir o autor do ilícito ou responsável para não reiterar a conduta lesiva (valor de desestímulo) e, de outro, compensar a vítima pelo vexame ou transtorno cometido.

Nos termos do caput do artigo 944 do Código Civil: “*A indenização mede-se pela extensão*”.

É de se ver, assim, que não há parâmetros legais para fixação do *quantum* indenizatório, o qual se faz mediante arbitramento, consoante parágrafo único do artigo em comento (“*Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização*”).

Deverá, pois, o magistrado a seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto de modo que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.*” (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Deste modo, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fixação do valor do dano moral deve atender tanto sua finalidade reparatória quanto punitiva, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor do lesado e como uma sanção imposta ao ofensor, inibindo-o de novas condutas.

Nessa linha, devem ser consideradas as particularidades do caso concreto que constam dos autos, a saber: **a)** atraso de 7 horas no voo operado pela companhia aérea ré; **b)** a demora acarretou perda de outro voo pelo autor, de modo a lhe causar despesas extras e demora excessiva à chegada em seu local de destino; pelo que se entende seja mais razoável o estabelecimento de indenização em R\$ 8.000,00, nos limites do pedido, como suficiente à reparação moral experimentada.

No mesmo diapasão, em casos análogos, esta C. Câmara já vem decidindo:

“Direito Civil. Apelação. Indenização por dano moral. Voo nacional. Cancelamento. Sentença de procedência. Recurso do autor. Recurso provido. I. Caso em Exame 1. Ação de indenização por dano moral. O autor adquiriu passagem aérea para viagem em 01/04/2024, mas o voo foi cancelado por motivos operacionais, resultando em atraso de 9 horas. O pedido inicial foi julgado procedente, condenando a ré a pagar R\$ 1.500,00 por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de majoração do valor indenizatório fixado a título de danos morais em primeira instância. III. Razões de Decidir 3. Falha na prestação dos serviços da ré. Cancelamento de voo que acarretou em atraso de cerca de 9 horas. Frustração na expectativa de viagem. Fato que ultrapassa o mero dissabor. Reconhecimento dos danos morais. 4. A indenização deve ser proporcional aos danos causados, não podendo ser irrisória nem excessiva. Consideradas as circunstâncias do caso, cabível a majoração da verba indenizatória para R\$ 9.000,00 (nove mil reais), quantia que se mostra adequada, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A indenização por dano moral deve ser proporcional aos danos causados, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 355, inciso I; Código Civil, art. 405. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 318379-MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 04/02/2002; TJSP, Apelação Cível

1005899-84.2022.8.26.0003, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 10/11/2022; TJSP, Apelação Cível 1000152-55.2022.8.26.0068, Rel. Sergio Gomes, j. 08/11/2022; TJSP, Apelação Cível 1011343-04.2022.8.26.0002, Rel. Mendes Pereira, j. 31/10/2022.”

(TJSP; Apelação Cível 1007140-24.2024.8.26.0068; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição, omissão ou obscuridade - Inexistência - Ação de indenização por atraso de na viagem que os autores contrataram com a ré de São Paulo a Campina Grande, com conexão em Salvador - Preterição no embarque - Chegada ao destino apenas no dia seguinte, com quatorze horas de atraso - Demanda julgada parcialmente procedente para reconhecer a falha na prestação dos serviços e condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos dois autores e da quantia equivalente a 250 DES (direito especial de saque) na data do voo originário, com abatimento dos R\$ 500,00 - Incontroversa a falha na prestação do serviço, que acarretou o cancelamento do voo dos requerentes - Ausência de demonstração de que a parte demandada tivesse garantido durante o período de atraso do voo a assistência necessária e suficiente à apelante (art. 373, II, do CPC) - Abalo emocional caracterizado - Precedentes desta Corte - Dano material - Hipótese em que se configurou a preterição de embarque prevista na resolução da agência reguladora como evento que enseja a necessidade de imediata compensação financeira, e tarifada, aos passageiros - Previsão no artigo 24 da Resolução 400/2016 da ANAC - Compensação financeira equivalente a 250 DES em caso de voo doméstico - Ausência de ofensa ao art. 251-A do CBA - Rediscussão da matéria - Inadmissibilidade - Caráter infringente - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos rejeitados.”

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1108343-67.2023.8.26.0002; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Portanto, a sentença deve ser reformada para acolher integralmente o pedido relativo ao dano moral, majorando o *quantum* fixado para o valor de R\$ 8.000,00, nos limites do pedido, que serão atualizados a partir da data da publicação deste Acórdão (Súmula 362 do STJ), observado o que fora estipulado na sentença quanto à correção monetária e aos juros de mora.

No tocante ao ônus de sucumbência, como se sabe, a fixação de valor eventualmente inferior ao pretendido não repercute na definição da sucumbência (Súmula 326 do STJ). De toda forma, no caso em apreço, valor pretendido foi integralmente acolhido.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a elevação da base de cálculo, automaticamente implica majoração, ponderando-se, ainda, que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentual estabelecido (10% sobre o valor da condenação) agora se encontra condizente com os parâmetros norteadores do § 2º, do art. 85 do CPC, bem como com o Tema 1.076 do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso.

Honorários recursais incabíveis na espécie, conforme tese firmada em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

Carlos Ortiz Gomes

Relator